

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011

Altera a legislação tributária federal, para permitir a dedução do imposto de renda de valores doados a programas de saúde previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

O CONGRESSO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Até o exercício fiscal de 2017, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real, 50% do valor das doações, devidamente comprovadas, feitas no ano-calendário, na forma do regulamento, a programas de saúde previamente aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* deste artigo fica limitada:

I – no caso da pessoa jurídica, a 4% (quatro por cento) do imposto de renda devido, conjuntamente com as deduções de que trata o inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II – no caso da pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006.

§ 2º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor da doação de que trata o *caput* deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

## JUSTIFICAÇÃO

O projeto tem por escopo trazer recursos adicionais ao financiamento de ações públicas de saúde por meio do estímulo à doação por parte de pessoas físicas e jurídicas. Os recursos oriundos de doação constituem importante fonte de financiamento para a área da saúde em muitos países, mas, no Brasil, essa prática ainda tem alcance limitado e merece ser estimulada.

As ações destinatárias seriam aquelas contempladas nos programas que, a critério da autoridade sanitária, necessitariam do aporte de recursos adicionais, enquanto o estímulo à doação resultaria da possibilidade de dedução de 50% dos recursos doados do valor devido a título de Imposto de Renda.

A medida proposta será uma forma de carrear mais recursos para o financiamento de ações de saúde, considerando as crônicas limitações dos orçamentos públicos para esse fim. Em tempos em que a população envelhece rapidamente, ampliando e diversificando as necessidades de ações e serviços de saúde, mais recursos fazem-se necessários para dar atendimento a essa demanda aumentada.

Com a definição, pela autoridade sanitária, das ações que terão mais recursos, reduz-se o risco de que as prioridades estabelecidas pelas políticas de saúde sejam distorcidas em função de aporte financeiro direcionado apenas a áreas mais privilegiadas. Nesse aspecto, o Congresso Nacional não pode abrir mão de sua prerrogativa de controlar a aplicação dos recursos públicos por meio do orçamento da União.

Finalmente, é importante destacar que o presente projeto não aumenta a renúncia fiscal da União, não demandando medidas de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso porque a possibilidade de dedução estará contida dentro dos mesmos limites agregados hoje oferecidos ao contribuinte para doações à Lei Rouanet, à Lei do Audiovisual, aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e a patrocínios e doações no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte.

Esperamos que a proposição que ora submetemos à apreciação do Senado Federal seja acolhida pelos ilustres Pares, em face de sua relevância para a melhoria da assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde.

Sala da Comissão

Senador PAULO DAVIM